



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

LEI MUNICIPAL N° 8.888, DE 20/08/2024

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO E FOMENTO ÀS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS APROVOU E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Incentivo e Fomento às Feiras Livres, no âmbito do Município de Petrópolis.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Feira Livre de produtos orgânicos: espaço público ou privado onde se expõem e vendem de forma temporária produtos exclusivamente orgânicos;

II - Agricultor Familiar: aquele definido nos termos do [art. 3º da Lei Federal nº 11.326](#), de 24 de julho de 2006;

III - Produtor Rural Orgânico: toda pessoa, física ou jurídica, responsável pela geração de produto orgânico, seja ele in natura ou processado, obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local;

IV - Feirante: toda pessoa física ou jurídica que exponha e venda produtos nas feiras de produtos orgânicos.

Art. 3º A Política Municipal de Incentivo e Fomento às Feiras Livres têm os seguintes objetivos:

I - Promover a segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada e saudável;

II - Estimular o consumo de produtos orgânicos;

III - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento a produção de produtos orgânicos;

IV - Contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Município de Petrópolis;

V - Conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo e Fomento às Feiras Livres:

I - O planejamento de ações voltadas ao setor;

II - A organização e estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo desses produtos;

III - A simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras;

IV - Os programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;

V - A assistência técnica e extensão rural;

VI - Os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada;

VII - A ampla divulgação das feiras.

Art. 5º A Administração Pública Municipal fica autorizada a celebrar convênios com outros municípios e com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras de que trata esta Lei.

Art. 6º A Feira será representada por um Conselho Gestor composto por representantes do Poder Público Municipal, Representantes da Sociedade Civil, Representantes da Câmara Municipal de Petrópolis, Vigilância Sanitária e representante dos feirantes.

Art. 7º O Conselho Gestor deverá elaborar, e submeter à aprovação, o seu Regulamento Interno da Feira, no período de 60 dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º A fiscalização das feiras livres de que trata esta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os números de telefone, o sítio eletrônico e demais informações para contato com os órgãos responsáveis pela fiscalização devem ser afixados, de forma clara e visível ao consumidor, nas barracas das respectivas feiras.

Art. 9º Fica autorizada a utilização do "Cartão Cesta Cheia, Família Feliz" nas feiras livres localizadas no Município de Petrópolis.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em 20 de agosto de 2024.

**JUNIOR CORUJA
PRESIDENTE**

*Autoria: Fred Procópio e Hingo Hammes
CMP: 778/2024*